



AO ILMO. SR. SR. JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR - PREGOEIRO DA
PREFEITURA DE ITAIPOCA/CE
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23.11.12/PE
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan n.º 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMI**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa **LOTUS** como vencedora do certame, a empresa **VMI** apresentou recurso afirmando que o equipamento fornecido pela empresa recorrida não teria apresentado as documentações necessárias ao edital;

Contudo, conforme restará demonstrado, na realidade a recorrente renunciou a possibilidade de apresentar o melhor o preço e agora tentar retardar o bom andamento do processo utilizando-se de informações equivocadas no sentido de confundir esta administração pública.

2. DO MÉRITO

Depreende-se das razões de insurgência, que a recorrente assim sustenta:

Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida para o item n.º 02 – Raios-x Móvel, é possível verificar que ele não atende as exigências técnicas editalícias.

Isso porque o edital exige que o bem ofertado apresente potência máxima de entrada de 5KA, porém, o PEGASO 500, possui potência máxima de entrada 3,9 kVa, descumprindo as determinações editalícias.

[Handwritten signatures]

Ocorre que as alegações da recorrente tratam-se de meras intepretações pessoais e não correspondem a realidade técnica do equipamento.

Não há nenhuma perda de eficiência ou técnica relacionado a potência máxima do equipamento.

Além o mais o edital exige que a potência seja de no MÁXIMO 5KVA, ora , a cotação de 3,9 KVA atende ao requisito exigido , pois esta abaixo do máximo permitido pelo edital.

Para que também não reste qualquer sombra de dúvida a esse respeito, fazemos uma simples analogia em relação a uma lâmpada.

As lâmpadas incandescentes antigas possuem a potência de 60W, por exemplo , enquanto que as lâmpadas de nova tecnologia LED possuem a potência de 6W e tem poder de iluminação muito maior, porém gastando menos energia elétrica.

Portanto , a potência elétrica , refere-se apenas ao consumo de energia elétrica .

Vamos agora a comparação ao edital:

EXIGENCIA DO EDITAL	EDITAL	APARELHO LOTUS
FAIXA DE KV	40 A 125 Kv	30 a 133 KV
FAIXA DE CORRENTE	20 A 500 mA	20 a 500 mA
TEMPO DE EXPOSIÇÃO	000,2 a 5s	000,2 a 5s
FAIXA DE mAs	0,1 a 320 mAs	0,008 a 320 mAs

Os parâmetros listados acima são aqueles que, efetivamente são responsáveis pela geração e qualidade das imagens. Verifique que o equipamento atende a todas as exigências do edital , inclusive com uma faixa mais ampla de KV e mAs, porém consumindo menos potência elétrica, ou seja , é um equipamento de tecnologia mais eficiente, o que se traduz em um benefício ao município que terá menos gastos de energia elétrica.

Portanto , não merece provimento as alegações da recorrente , uma vez que a empresa LOTUS cumpriu a todas as etapas de habilitação exigidas.

Por fim, cumpre-nos esclarecer que, além de oferecer uma qualidade maior, o equipamento da recorrida ainda tem um custo inferior ao da recorrente, atendendo assim o princípio da eficiência e vantajosidade.

Ainda assim, no sentido de manter a vantajosidade e a economia ao estado, a equipe de licitação pode a qualquer momento promover diligência técnica a fim de esclarecer qualquer fato duvidoso.

3. DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação à algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo benefício ao Estado mediante a manutenção da disputa licitatória, a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93.

Assim vejamos: Art. 43(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Qualquer vistoria comprovará que o equipamento da recorrida atende ao edital plenamente.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que consagrou a **LOTUS** vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco/PR, 13 de dezembro de 2023.
Atenciosamente,

MARCO ANTONIO Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
CHOINSKI:77024451904
CHOINSKI:77024451904
51904 CRIADO: 2023.12.13
14:19:21 -05'00'

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

